



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 31.885-6, DE
GUARATUBA.

Recorrentes : Celina e Beatriz Cordeiro A-
bagge, Airton Bardelli dos
Santos e Francisco Sérgio
Cristofolini.

Recorrida : A Justiça Pública.

Relator : Des. Plínio Cachuba.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE SE-
QUÊSTRO, HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO
DE CADÁVER. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDA-
DES DA SENTENÇA POR TER FEITO EXAME PROFUN-
DO DO MÉRITO, DE NULIDADES PROCESSUAIS AN-
TERIORES À PRONÚNCIA, POR VIOLAÇÃO À
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CERCEAMENTO DE DEFE-
SA, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓ-
RIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PEDIDOS DE
EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, DE
SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS E PARA AGUARDAREM O
JULGAMENTO EM LIBERDADE.

Na decisão de pronúncia não se exami-
na a prova em profundidade e deve ser,
quando possível, sucinta, mas não pode
prescindir da indispensável motivação,
pois, em caso contrário, resultaria em
desrespeito à vigente norma constitucional,
que exige que todas as decisões dos Órgãos



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Poder Judiciário sejam fundamentadas (inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal); no caso concreto, a Dra. Juíza não poderia ser breve, pois são inúmeros os envolvidos e teria que apreciar a conduta de cada um deles, examinar a farta prova oral colhida; os vários laudos e pareceres, cotejá-los, as preliminares, as nulidades invocadas, acentuadamente pela defesa; a decisão não padece de vícios e, se tivesse algum excesso, não seria caso de nulidade, mas de classificá-la de censurável.

As alegadas nulidades não se configuraram e não demonstraram os recorrentes, como lhes cumpria, que houve prejuízo para a defesa, que foi exercida com amplitude.

A prisão preventiva dos acusados foi mantida na decisão impugnada e a Dra. Juíza justificou suficientemente as razões pelas quais não concedeu o benefício previsto no artigo 408, § 2º, do Código de Processo Penal e os recorrentes não trouxeram, com a devida vênia, argumentação convincente de que fazem jus a aguardar o julgamento em liberdade, prerrogativa já negada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em "habeas corpus".

Os demais argumentos expendidos têm íntima conotação com o mérito e, por isso, deverão ser apreciados pelo Tribunal do Jú-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ri, o competente, de acordo com norma constitucional, para julgar os crimes contra a vida.

A materialidade e os indícios da autoria estão delineados e, por último, saliente-se que este recurso não é o adequado para pleitear a separação dos processos.

Recursos desprovidos.

Acórdão No. 7556 - 01605-8
reexame - 01605-8

VISTO, relatado e discutido o recurso acima referido:

Celina Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge, Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolini e três outros foram denunciados por violação dos artigos 148, § 2º, 121, § 2º, incisos I, III e IV e § 4º, parte final, 211, 69 e 29, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em abril de 1992, na comarca de Guaratuba, descritos pormenorizadamente na inicial acusatória, que culminaram com o seqüestro, morte, mutilação e ocultação do cadáver do menor Evandro Ramos Caetano.

Na decisão em reexame, todos os acusados foram pronunciados na forma capitulada na denúncia.

Os co-denunciados Osvaldo Marcineiro, Vi-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

4

cente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares interpuseram recurso contra a decisão de pronúncia e, posteriormente, dele desistiram.

Os acusados Celina Cordeiro Abagge, Beatriz Cordeiro Abagge, Airton Bardelli dos Santos e Francisco Sérgio Cristofolini irresignados com sua pronúncia, recorrem.

Alegam as duas primeiras em substância, em suas razões: trata-se, na espécie, de uma das maiores fraudes investigatórias do Estado para levar o Poder Judiciário a praticar erro na entrega da tutela jurisdicional; a possibilidade de erro judiciário parte da imprensa, que desatenta, maliciosamente informada por interesses inconfessáveis, colaborou, jamais duvidando da versão policialesca lhe passada; a recorrente Celina Cordeiro Abagge foi primeira-dama da cidade de Guaratuba e sempre teve adequado e perfeito comportamento, zelando pelos interesses sociais, atendendo crianças carentes, com as quais conviveu diuturnamente e chegou ao extremo da adoção de filhos; Beatriz Cordeiro Abagge seguiu o bom exemplo de sua mãe e adotou um casal de gêmeos; inúmeras testemunhas foram ouvidas e esclareceram que as recorrentes têm ótima conduta e sempre foram atenciosas com as crianças; a vida familiar, social, pessoal e pregressa das recorrentes é absolutamente incompatível com o ato insano que se lhes quer atribuir; ambas são católicas, como é público e notório na comunidade e não iriam participar do imaginário "ritual satânico"; ser nula a decisão de pronúncia por ter feito exame profundo do mérito, estenden-

34000
7
Becc...



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

5

do-se em considerações prejudiciais à defesa; a Dra. Juíza é suspeita por ser inimiga capital das recorrentes e de toda família Abagge, e, assim, não poderia presidir este processo crime, desde o seu início; a ocorrência de nulidades processuais anteriores à sentença, por violação à Constituição Federal; cerceamento do direito de defesa, violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; as fitas cassete e de vídeo, cujas exibições e periciamento técnico foram requeridos oportunamente, não se concretizaram, apesar de sumamente importantes para a descoberta real, com cerceamento da defesa; as testemunhas apontadas pela defesa que narraram a verdade são em seguida processadas pela suposta prática de "falso testemunho"; o Promotor de Justiça designado pela Procuradoria Geral de Justiça requisitou a juntada aos autos do inquérito do laudo de necropsia do menor, assim como de fitas cassete e de vídeo contendo confissão feita pelas indiciadas, perante a Polícia Militar do Estado, que estavam em poder de outro Representante do Ministério Público; singela reprodução de uma fita cassete não pôde ser realizada pelo Instituto de Polícia Técnica sob a alegação de não dispor de equipamento necessário à execução de tal tarefa, o que significa que não houve respeito ao princípio do contraditório e não foi obedecido o devido processo legal; cerceamento de defesa pelo indeferimento de requerimento de juntada de documento, isto é, de trabalho pericial elaborado pelo professor Arlindo Blume, apesar de apresentado no prazo legal; a testemunha Paulo Brasil foi inquirida sem intimação válida da defesa; cerceamen-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

to de defesa por não ter sido intimado o defensor das re-
correntes da expedição de cartas precatórias; ser nula a
prova de identificação consubstanciada pelos laudos prelimi-
nares e definitivo, elaborados pela empresa privada Núcleo
de Genética Médica de Minas Gerais Ltda., por não ter obede-
cido a Súmula nº 361 do Supremo Tribunal Federal, já que foi
efetivada por um empresário não oficial e que não prestou o
compromisso legal; Celina Cordeiro Abagge, no dia 06 de a-
bril de 1992, não estava em Guaratuba e sim em Curitiba, co-
mo demonstrou a prova oral; Beatriz Cordeiro Abagge, no dia
06 de abril de 1992, não se achava no local apontado na de-
núncia; o desaparecimento de Evandro não foi devidamente in-
vestigado; o inquérito policial não continha elementos pro-
batórios idôneos para oferecimento da denúncia; as recorren-
tes foram presas de modo irregular e a "confissão" que pres-
taram foi obtida mediante tortura e sevícias, não na Delega-
cia de Polícia, mas numa casa; os laudos periciais do Insti-
tuto Médico Legal, embora realizados superficialmente,
constataram lesões nas recorrentes; nenhuma prova material
do crime foi colhida no curso do inquérito policial; o tra-
balho pericial apresentado pelo ilustre professor Arlindo
Blume, perito criminal aposentado, apontou falhas e omissões
das outras perícias existentes nos autos e esclareceu que as
mutilações dos lábios, das mãos e dedos dos pés da vítima
foram causadas por animais carnívoros e pós-morte; os fatos
alegados na denúncia não restaram comprovados durante a
instrução criminal; concluem as recorrentes pleiteando o a-
colhimento das nulidades invocadas, inclusive da decisão de

CÓD. 1.57.30



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

pronúncia, a fim de que outra seja prolatada, desentranhada a existente e, por último, face a inexistência da suposta infração penal, na sua materialidade, bem como porque ausentes os indispensáveis indícios suficientes, a apontar as recorrentes como co-partícipes das imaginárias infrações penais atribuídas, sejam excluídas da relação processual.

Airton Bardelli dos Santos ressalta, em síntese, nas suas razões: a Dra. Juíza negou a produção das provas que requereu a realização de perícia no escritório da Serraria e Madeireira Abagge e a acareação entre o recorrente e os demais co-denunciados; a decisão de pronúncia se baseou no inquérito policial e relegou as informações das testemunhas indicadas pela defesa; a testemunha Edésio da Silva é elemento de péssima conduta, viciado e maconheiro e a de nome Irineu Wenceslau de Oliveira é pessoa inidônea por ter adquirido meningite na juventude; o informante Diógenes Caetano dos Santos é indivíduo de péssima reputação; em Juízo negou sua participação nos fatos; o desmembramento dos processos não foi deferido; não existe o clamor público alegado pela Dra. Juíza; não concorreu e nem participou dos delitos referidos na denúncia; conclui pleiteando a separação dos processos, a realização da perícia na firma Madeireira Abagge; o direito de aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade, pois é primário, de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa; a acareação entre o recorrente e os co-denunciados Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

8

Assevera Francisco Sérgio Cristofolini em suas alegações, em síntese: a prisão do recorrente, bem como de outros envolvidos, foi efetuada de modo irregular e foram levados para locais clandestinos, onde surgiram as confissões gravadas; à fls. 12 encontra-se a confissão de Osvaldo Marcineiro, obtida à noite por promotores, sem assinatura da escriturária; fitas de gravação são contraditórias sobre os fatos e existem fitas degravadas após o início da instrução, porém obtidas na fase investigatória; segundo a voz geral o recorrente é inocente; o menor Evandro pode estar vivo ou ter outro destino; o auto de levantamento do local e o exame de necrópsia são incompletos; na fase policial o desaparecimento do menor Evandro não foi completamente investigado; não é admissível a condenação do recorrente, com apoio, unicamente, no inquérito policial; a confissão perante a autoridade policial é destituída de valor probante; não houve clamor público contra o recorrente; substituição de testemunha foi indeferida; não ficou demonstrado que o recorrente mantinha qualquer vínculo de amizade com três outros envolvidos: Osvaldo, Davi e de Paula; sempre negou sua participação nos fatos e inexistiu qualquer prova que o incrimine; houve, na decisão de pronúncia, apreciação do mérito, o que não é permitido; é primário, de bons antecedentes e, portanto, faz jus ao benefício previsto no § 2º, do artigo 408, do Código de Processo Penal; conclui pleiteando a reforma da decisão.

Recorre



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

9

Recursos refutados, mantida a decisão, os autos subiram a esta Corte de Justiça e opinou pelo desprovemento a douta Procuradoria Geral de Justiça.

O recurso foi incluído em pauta e não foi possível o seu julgamento nas datas marcadas, em virtude de vários requerimentos formulados pela defesa que pediu, ainda, a exumação do cadáver e o teste do D.N.A. da vítima.

Remeteu o Dr. Juiz Substituto de Guaratuba os autos que deveriam ter sido apensados aos da ação principal e que ficaram na comarca por equívoco do escrivão do crime da época; os acusados, o Dr. Promotor de Justiça, o Dr. Assistente de Acusação, a Dra. Juíza de Direito que presidiu a instrução e a douta Procuradoria Geral de Justiça tiveram oportunidade de falar sobre os autos remetidos que receberam a denominação de dossiê X.

Alegam alguns dos acusados que teria ocorrido cerceamento ao direito de defesa por não terem oportunidade de se manifestar, em primeiro grau, sobre os documentos que se encontram nos autos que foi denominado de dossiê X; explicou o Dr. Juiz Substituto de Guaratuba, às fls. 179 a 180 do 3º volume, dos autos em apenso, o que sucedeu: a Dra. Juíza de Direito da comarca ordenou que parte dos documentos que integravam o volume X da ação penal, fosse desentranhada e apensada ao mesmo volume; ocorre que por um lapso do escrivão, os autos não foram apensados e não subiram com os da ação penal e, por isso, o Dr. Juiz Substituto

CÓD. 1.07.30



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

10

os remeteu; informou a Dra. Juíza que os documentos eram conhecidos dos acusados, e, assim não houve surpresa para a defesa, que ainda teve oportunidade de sobre eles se manifestar nesta instância; não houve qualquer prejuízo para a defesa, já que os documentos do dossiê não tiveram repercussão e nem serviram de respaldo para a pronúncia dos acusados.

Os pedidos de exumação de cadáver, teste de D.N.A. e de reconstituição facial no cadáver da vítima, requeridos pelos acusados Osvaldo Marcineiro, Davi dos Santos Soares, Vicente de Paula Ferreira e Francisco Sérgio Cristofolini, não reúnem condições para serem atendidos, já que deveriam ser pleiteados em primeiro grau, perante o magistrado singular, na oportunidade oferecida pelo artigo 407 do Código de Processo Penal e, fundamentalmente, porque restou positivada a materialidade do delito e ser a vítima, efetivamente, o menor Evandro Ramos Caetano, de acordo com o conjunto probatório colhido, conforme se verificará na seqüência própria, da fundamentação do acórdão; desnecessárias, portanto, as sobreditas perícias.

A opinião do ilustre Arcebispo de Curitiba, evidentemente, não poderá ter repercussão no julgamento, já que Sua Excelência Reverendíssima não foi testemunha do fato e nada adiantou, de conhecimento próprio, sobre o evento que resultou na morte da pequena vítima.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

11

* * *

1. Ressalte-se, de início, que as recorrentes Celina e Beatriz Abagge ajuizaram, anteriormente, exceção de suspeição contra a Dra. Juíza de Direito da comarca de Guaratuba, que foi desacolhida, sem divergência de votos, pelo Grupo de Câmaras Criminais deste Pretório; irrepresentadas recorreram da respectiva decisão, mas sem êxito, já que o r. aresto foi confirmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça; o tema, a essa altura, tornou-se matéria vencida.

2. As alegadas nulidades argüidas pelas duas recorrentes e que teriam ocorrido antes da decisão de pronúncia, vale dizer, violação à Carta Magna, cerceamento do direito de defesa, do desrespeito ao princípio do contraditório e do devido processo legal não se configuraram, como se frisa na decisão de pronúncia e na manifestação do "parquet": a acusação juntou fitas cassete e de vídeo que foram degravadas, a requerimento da própria acusação, onde consta a "confissão" das duas recorrentes, que teria sido obtida por meios ilícitos e sob tortura, fitas estas não obtidas pela polícia judiciária e sim pelo serviço secreto da Polícia Militar (P-2) e a alegação da defesa é que houve cerceamento do direito de defesa por não ter sido permitido que tais fitas fossem submetidas a rigoroso exame pericial a fim de que fossem identificados todos os ruídos de fundo nelas contidas, as vozes, eventual pressão psicológica e física e dita prova não foi realizada porque a Polícia



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

12

Técnica alegou não dispor de equipamento técnico necessário, e a defesa argumentou que a ocorrência ofendeu o princípio do contraditório e, ainda, porque com exceção da prova oral, outras requeridas não foram produzidas; sucede que a mencionada prova pericial foi deferida e o Juízo ordenou que se oficiasse ao Instituto de Polícia Técnica, a pedido da própria defesa, e o Instituto esclareceu que não dispunha de equipamento necessário; posteriormente buscou o Juízo, por todos os meios, a realização da perícia, e, assim que houve resposta afirmativa da Polícia Técnica Federal, que se propôs, mesmo sem recursos materiais, efetivar a perícia, ou seja, a reprodução e degravação na íntegra, conforme pedido da defesa, esta não diligenciou no sentido de fornecer ao Juízo os meios necessários; as recorrentes tiveram oportunidade de juntar inúmeros documentos, declarações por instrumento público, tradução de documentos em língua estrangeira; o "trabalho pericial" não foi juntado aos autos diante da expressa proibição do § 2º, do artigo 406, do Código de Processo Penal, mas posteriormente ele veio aos autos, ou seja, antes de ser mantida a decisão de pronúncia, e, ainda, foi transcrito nas alegações finais das recorrentes e examinado na decisão de pronúncia; os defensores das recorrentes foram devidamente intimados da expedição da carta precatória expedida para inquirição da testemunha Paulo Brasil (fls. 2.089, do 11º volume); conclui-se, pois, que as apontadas nulidades não ocorreram e não demonstram as recorrentes, com a devida licença, como lhes cumpria, que houve prejuízo para a defesa, que foi exercida, como se explicou, com amplitude; o e-

Recebe



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

13

xame da investigação genética de Estudo Direto pelo D.N.A. do Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda. representa complemento do laudo de exame odontológico de identificação, da necrópsia, e, por isso, inaplicáveis as regras do artigo 159 e seus parágrafos e a Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal, e, conseqüentemente, não é nulo e sua força jurídica deverá passar sob o crivo dos senhores jurados, bem como o parecer trazido aos autos por iniciativa das recorrentes e subscrito pelo ilustre professor Arlindo Blume.

3. A decisão de pronúncia não é nula; em princípio, nela não se examina a prova em profundidade e deve ser, quando possível, sucinta, mas não pode prescindir da indispensável motivação, pois em caso contrário, resultaria em desrespeito à vigente norma constitucional, que exige que todas as decisões dos Órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas (inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal do Brasil); no caso concreto, a Dra. Juíza não poderia ser breve, pois são inúmeros os envolvidos e teria que apreciar a conduta de cada um deles, examinar a farta prova oral colhida; os vários laudos e pareceres, cotejá-los, as preliminares, as nulidades invocadas acentuadamente pela defesa; a decisão não padece de vícios e se tivesse algum excesso não seria caso de nulidade, mas classificá-la de censurável como se conclui de respeitável aresto referido pelo "parquet" (STF, RTJ 23/23; TJSP, Apelação Crime 123.822) (Teoria e Prática do Júri, p. 161, 5ª edição, 1993).



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

14

4. Cumpre verificar, em seguida, na forma exigida pelo artigo 408, do Código de Processo Penal, a existência dos crimes e indícios de que os acusados sejam os autores dos ilícitos penais.

4.1. A materialidade está positivada pelo laudo de levantamento de local e achado do cadáver (fls. 74, do 1º volume), pelo exame de necrópsia (fls. 215/230, do 2º volume), complementado pelo reconhecimento odontológico (fls. 334/343), e, ainda, pelo exame de investigação genética do estudo direto pelo D.N.A., realizado pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda. e o laudo final que se encontra de fls. 2.013 a 2.018, do 11º volume, que concluiu, cientificamente, ser o cadáver da vítima Evandro Ramos Caetano.

4.2. Os indícios também ficaram delineados, e, nesse passo, ponderou, com a habitual acuidade, a douta Procuradoria Geral de Justiça em seu erudito parecer:

"5. No pertinente ao requisito restante para a pronúncia - indícios de autoria -, o conformismo dos co-réus **Oswaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares** constitui reconhecimento de culpa que se estende naturalmente aos recorrentes, posto que os crimes resultaram de trabalho conjunto de todos.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

15

É preciso lembrar, conforme a lição de HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO, que 'o ajuizamento, feito pela decisão de pronúncia, no tocante à autoria, não necessita chegar à formação de um convencimento absoluto, devendo ficar, no tocante à explicitação, limitado à apresentação de dados que representem indícios de ser o acusado o autor dos fatos descritos pela inicial, dados que justifiquem a possibilidade de ser a autoria reconhecida pelos jurados' (Júri, p. 81, 7ª ed., 1993).

Válido, também, o ensinamento de JOSÉ FREDERICO MARQUES, para o qual 'a existência do crime deve ser certa e provável, e a da autoria deve ser provável e configurar-se com simples suspeita'. E acrescenta o mestre que o art. 408 CPP tanto alude ao autor principal como aos participantes co-autores (A Instituição do Júri, 1/223, 225, 1963).

A Jurisprudência mais recente não se desvia da antiga orientação, acordando o nosso eg. TJ e outros pretórios: 'Indícios suficientes que apontam os recorrentes como sendo os autores do homicídio que lhes foi



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

16

imputado. Para a pronúncia bastam indícios, não se exigindo prova plena e absoluta, uma vez que não se trata de sentença definitiva, mas, tão-somente, de juízo de admissibilidade da acusação, no qual a dúvida se resolve pro societate' (RT, 684/342, 686/321, 697/284).

O fato dos diversos co-réus haverem negado, por ocasião dos interrogatórios judiciais, qualquer envolvimento nos crimes, acrescido da inexistência de testemunhas oculares, não desautoriza a pronúncia deles.

Na fase investigatória, **Oswaldo Marcineiro**, **Davi dos Santos Soares** e **Vicente de Paula Ferreira**, na presença de advogado e de agentes do Ministério Público, mais de uma vez, confessaram detalhadamente, sendo todos incriminados. E algumas provas produzidas se harmonizam com essas confissões, reforçando sua credibilidade, como, por exemplo, o material apreendido na casa de **Oswaldo Marcineiro** (fls. 129) e submetido a análise química pelo Instituto Médico Legal (Relatório nº 292/92, fls. 351-359) e pelo Núcleo de Genética Médica de Minas Gerais Ltda., chegando este, no laudo final, a atestar a presença de DNA de origem humana



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3457

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

17

ou de primata (fls. 2013-2018).

É importante anotar que a prova colhida no inquérito policial não tem peso suficiente para fundamentar, por si só, uma decisão condenatória, mas influi na sentença de caráter processual, meramente declaratória, em que o Juiz apenas admite a acusação. Se a prova da fase investigatória serve até para a decretação da prisão preventiva, deve valer também para admitir uma acusação, para remeter o réu a julgamento pelo Tribunal de Júri. Se o Tribunal do Júri é o Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, a subtração dessa competência só deve acontecer quando a prova for absolutamente incontestável. As declarações de co-réus, abonadas por outros elementos de investigação, ainda que colhidas na fase preparatória, também integram os autos e não podem ser desconsideradas só porque, por qualquer razão, não foram ratificadas perante o magistrado. É claro que essa prova é válida para o fim de pronúncia - que não é juízo condenatório -, mesmo porque nesta fase processual há inversão do princípio in dubio pro societate. Daí este recente e corretíssimo acórdão do eg.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

13

TJ-SP:

'Indiscutível que, em processo criminal, não pode ser proferida decisão definitiva, condenatória ou absolutória, com apoio único e exclusivo em prova inquisitória. Cuidando-se de sentença terminativa de uma das fases do processo do Júri, judicium accusationis, ponto de partida para outra, posterior e efetivamente definitiva, judicium causae, a prova meramente policial, passível de confirmação ou modificação na seqüência do julgamento, pode e deve ser apreciada e considerada para servir ou não de lastro ao pronunciamento sobre o limite da acusação em plenário' (RE, 633/275).

Entende-se, pois, que o Júri, como Juiz natural, é que deve dar a palavra final, mesmo porque aquela prova investigatória ainda pode ser confirmada em plenário.

Além do mais, na hipótese em tela, há provas orais, produzidas na fase do contraditório, que desmentem interrogatórios ju-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

19

diciais, legitimando, assim, versões apresentadas no inquérito policial. Isso serve para autenticar a prova obtida na fase preparatória, permitindo até mesmo que ela fundamente um juízo condenatório definitivo e não somente um juízo declaratório de admissibilidade da acusação. De tal forma, a pronúncia não encontra suporte único no inquérito policial, mas em prova judicial que autentica o que nele foi apurado. Referimo-nos aos depoimentos de Edésio Silva e Irineu Wenceslau de Oliveira. O primeiro, em juízo, desmentindo as recorrentes CELINA e BEATRIZ, revelou que na manhã de 6 de abril de 1992, entre 9:30 e 10:00 horas, viu-as no interior de um automóvel escuro, no qual se encontrava, atrás, o menor EVANDRO e um homem que não pôde reconhecer (fls. 752v.) O segundo, que era guardião da serraria de propriedade do Aldo Abagge, marido e pai das recorrentes CELINA e BEATRIZ, contou que na noite de 7 de abril de 1992, cerca de 22:00, foi dispensado do serviço (somente naquela noite) pelo co-réu recorrente Airton Bardelli dos Santos, que também era empregado daquele estabelecimento. Mas viu quando ali chegaram, em dois carros, além de Bardelli, Osvaldo Marci-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

20

neiro, Vicente de Paula Ferreira, CELINA e BEATRIZ CORDEIRO ABAGGE, Davi dos Santos Soares e Francisco Sérgio Cristofolini. Disse mais que, naquela ocasião, está pronta a 'casinha' para recolhimento das 'oferendas', cuja chave ficou com Bardelli (fls. 749). Esses depoimentos, portanto, confirmam algumas versões surgidas na fase inquisitorial e desmentem outras apresentadas na fase judicial, valorizando as confissões de Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira e Davi dos Santos Soares no inquérito policial.

É possível, por conseguinte, invocar com maior confiança essas três confissões obtidas na fase pré-processual, mesmo porque foram repetidas (em acareações) e prestadas perante agente do Ministério Público e advogado. Em diversas oportunidades, Osvaldo Marcineiro (fls. 104, 363, 368), Vicente de Paula Ferreira (fls. 101, 370, 373, 396, 398) e Davi dos Santos (fls. 107, 365, 375, 384, 389, 394), co-réus pronunciados e que se conformaram com a sentença, confessaram os crimes com detalhes e envolveram neles todos os demais acusados, sendo que, segundo Osvaldo Marcineiro, a execução



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

21

do menor, por asfixia mecânica, coube a Bardelli (fls. 363, 368). Aliás, estranhamente, Osvaldo Marcineiro só se retratou nas acareações procedidas com CELINA e BEATRIZ (fls. 391, 392).

Não convencem as declarações, em Juízo, de que foram torturados para confessar na fase investigatória porque todos se submeteram a exame de lesões corporais, que nada acusou. E se houvesse emprego de tortura todos, sem exceção, teriam igualmente confessado, inclusive CELINA e BEATRIZ. Por outro lado, todos os atos foram realizados na presença de Promotores de Justiça, alguns com o acompanhamento de advogado.

É importante salientar também que os diversos álibis apresentados pelos recorrentes foram destruídos até mesmo pelas testemunhas de defesa, como exposto na sentença (fls. 2629-2631) e nas alegações finais do Ministério Público (fls. 2226-2252).

Esse conjunto probatório permite até, para efeito de pronúncia, que seja dispensada a degravação da fita magnética efetuada pelo Instituto de Criminalística



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

22

(fls. 1402-1418), prova que em nenhum momento foi utilizada pela acusação, consoante observação feita nas contra-razões recursais (fls. 3217). Essa prova, por sinal, aparece apenas como reforço de argumentação na sentença, que se baseou em outros elementos de convicção (fls. 2631-2632).

Enfim, a farta prova coligida (e reafirmamos o valor da prova investigatória nesses procedimentos, máxime quando encontra alguma ressonância naquela produzida sob o controle do contraditório, como no caso) repele a idéia de impronúncia, solução perseguida por todos os recorrentes. Há prova abundante da existência de todos os crimes imputados na denúncia, para os quais todos os recorrentes concorreram de alguma forma, sendo a remessa ao julgamento popular, pela via da pronúncia, a única solução compatível com o direito e com o sentimento de justiça."

5. ~~A~~ Dra. Juíza, na decisão impugnada, manteve a prisão preventiva de todos os acusados e justificou, suficientemente, as razões pelas quais não concedeu o benefício previsto no § 2º, do artigo 408, do Código de Pro-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2263
7

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

23

cesso Penal e os recorrentes não trouxeram, com a devida vên-
nia, argumentação convincente de que fazem jus a aguardar o
julgamento pelo Tribunal Popular em liberdade. X

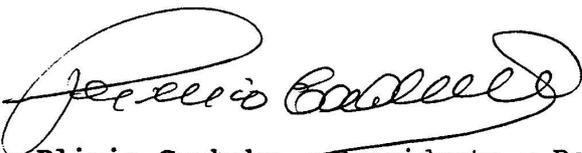
6. Os demais argumentos expendidos pelos
recorrentes, têm íntima conotação com o mérito e, por isso,
deverão ser apreciados pelo Tribunal do Júri, o competente,
de acordo com norma constitucional, para julgar os crimes
contra a vida.

7. Saliente-se, por último, que este re-
curso não é o meio adequado para pleitear a separação dos
processos.

Ante o exposto e, ainda, pelos demais fun-
damentos da manifestação do Órgão Superior do Ministério Pú-
blico, muito embora não tenham sido integralmente transcri-
tos na motivação do acórdão:

A c o r d a m os integrantes da 2ª Câmara
Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade
de votos, em negar provimento aos recursos.

Curitiba, 16 de fevereiro de 1994.


Des. Plínio Cachuba Presidente e Relator



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3464

Rec. Sent. Estr. nº 31.885-6

24

Dr. Fleury Fernandes (Juiz Convocado)

Des. Mattos Guedes - Vogal

RECEBIDO

RECEBIDO
Pelo Juiz Convocado
Dr. Fleury Fernandes
em 14/05/64
Des. Mattos Guedes